



PROJETO DE LEI N° 49, DE 13 DE 09 DE 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Novo Hamburgo, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Art. 1º Fica instituído o Regime de Previdência Complementar – RPC para os servidores públicos titulares de cargo efetivo no âmbito do Município de Novo Hamburgo, suas autarquias e fundações de direito público, nos termos dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata a Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS aos servidores titulares de cargo efetivo que:

I – independentemente de sua adesão ao plano de benefícios:

- a) ingressarem no serviço público a partir do início da vigência desta Lei;
- b) sejam oriundos de outro ente da Federação no qual tenha sido instituído RPC, na forma dos §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, em momento anterior ao ingresso desses servidores e que venham a vincular-se ao RPPS do Município de Novo Hamburgo após o início da vigência desta Lei.

II - tenham ingressado no serviço público, nele permanecido sem a perda do vínculo efetivo, até a instituição do RPC, e exerçam a opção de a ele aderir, nos termos previstos no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

III - tenham ingressado no serviço público, nele permanecido sem perda de vínculo efetivo, sem serem alcançados pela vigência de outro RPC a que se referem os §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal e, sem descontinuidade, forem exonerados de um cargo de provimento efetivo para investir-se em outro, e exerçam a opção de aderir ao RPC instituído nesta Lei, nos termos previstos no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.



Art. 3º Na aplicação desta Lei Complementar serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

- I - ASSISTIDO: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício programado;
- II - CONTRIBUIÇÃO: o valor repassado ao plano de benefícios pelos participantes e pelo patrocinador para fins de constituição da reserva que assegure a cobertura dos benefícios contratados e a manutenção do RPC;
- III - PARTICIPANTE: o servidor público titular de cargo efetivo que aderir ao plano de benefícios;
- IV - PATROCINADOR: o Município de Novo Hamburgo, Administração direta e indireta, por intermédio dos Poderes Executivo e Legislativo;
- V - PLANO DE BENEFÍCIOS: o conjunto de regras, obrigações e direitos que dispõe sobre a forma de contribuição e recebimento dos benefícios contratados constantes no regulamento;
- VI - REMUNERAÇÃO: salário-de-contribuição tal como definido no art. 35 da Lei Municipal nº 154, de 24 de dezembro de 1992, no que couber.

Art. 4º O Município de Novo Hamburgo é o patrocinador do plano de benefícios do RPC de que trata esta Lei, sendo representado pelo Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo comprehende poderes para a celebração de Convênio de Adesão ou Contrato e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 5º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, que ingressarem no serviço público a partir da data de início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade de previdência complementar.

Art. 6º Os servidores definidos no inciso II do art. 2º desta Lei poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de até 01 (um) ano, contado do início da vigência a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do inciso III do art. 2º, o prazo para opção ocorrerá no momento do processo de investidura.

§ 2º O exercício da opção estabelecido neste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º O RPC de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.



## CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

### Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 8º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores do Município de Novo Hamburgo de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 9º O Município de Novo Hamburgo somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto a sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto a sociedade seguradora.

### Seção II Do Patrocinador

Art. 10. O Município de Novo Hamburgo é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciários, observado o disposto nesta Lei, no Convênio de Adesão ou Contrato e no regulamento.

§ 1º O aporte de contribuições e as transferências das contribuições de que trata o caput deverão ser pagas pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º O Município de Novo Hamburgo será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações de direito público, de qualquer obrigação prevista no Convênio de Adesão ou Contrato e no regulamento do plano de benefícios.



Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Município de Novo Hamburgo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e a entidade de previdência complementar;

II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município de Novo Hamburgo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

### Seção III Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Município de Novo Hamburgo.

Parágrafo único. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante e de assistido, assim como os de elegibilidade, de forma de concessão, de cálculo e de pagamento dos benefícios deverão constar do regulamento dos respectivos planos, observadas as disposições das Leis Complementares Federais nº 108/01 e nº 109/01 e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios, sem prejuízo de outras hipóteses previstas no regulamento do plano de benefícios, o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;



III – optar pelo benefício proporcional deferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores referidos no inciso I do art. 2º desta Lei com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestar a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Novo Hamburgo, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Art. 15. Os servidores referidos nos incisos II e III do art. 2º desta Lei com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social não serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar.



Parágrafo único. É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Novo Hamburgo a qualquer momento, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

#### Seção IV Do Participante sem Patrocínio

Art. 16. Considera-se participante sem patrocínio aquele que não tem direito à contrapartida do patrocinador e opta por contribuir para o RPC, por:

- I - receber remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- II - não mais manter vínculo com o patrocinador ao qual esteve originalmente vinculado;
- III - qualquer outra razão especificada em lei.

#### Seção V Das Contribuições

Art. 17. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei nº 154, de 24 de dezembro de 1992, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.

Art. 18. O patrocinador somente se responsabilizará:

- I - por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:
  - a) sejam segurados na forma prevista no art. 2º desta Lei;
  - b) recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o caput do art. 2º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

II - por realizar o repasse das contribuições, inclusive das descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados e daqueles que, embora não enquadrados na alínea b, do inciso I deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante e incidirá sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito e meio por cento).



§ 3º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consecutários de mora estabelecidos no Convênio de Adesão ou Contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 19. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

## Seção VI Do Processo de Seleção da Entidade

Art. 20. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com imparcialidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por Convênio de Adesão ou Contrato, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

## Seção VII Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar

Art. 21. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Acompanhamento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Novo Hamburgo:

§ 1º Compete ao CAPC:

I - acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar e os resultados do plano de benefícios;

II - recomendar a transferência de gerenciamento;

III - manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput;

IV - outras competências estabelecidas no regulamento.

§ 2º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e do patrocinador, cabendo a este a indicação do integrante coordenador, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Novo Hamburgo na forma do caput.



### **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado, para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, relacionados à adesão ou à instituição do plano de benefício de previdência complementar, a abrir créditos especiais, até o limite de até R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no Convênio de Adesão.

Art. 23. Os servidores definidos no inciso I do art. 2º, sujeitos ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que ingressarem no serviço público após o início da vigência desta Lei, mas antes do início da vigência do RPC, de que trata o art. 5º, terão as contribuições especificadas no art. 17 retidas pelo patrocinador e imediatamente revertidas à respectiva reserva no momento da sua constituição.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor:

I - no dia 12 (doze) de novembro de 2021, em relação ao art. 2º;

II - na data de sua publicação, nos demais casos.

Gabinete da Prefeita Municipal de Novo Hamburgo, aos \_\_\_\_ (\_\_\_\_) dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2021.

Prefeita

Registre-se e publique-se.

Secretário de Administração.